



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0153/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Várzea.
Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas.
Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1431 /2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Várzea.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 01/08, seguido do Contrato s/n celebrado com a empresa L.F. Comércio de Combustíveis Ltda, no valor total de R\$ 249.235,00.
3. Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da frota de veículos próprios e locados da Prefeitura.

Considerando que o Órgão Auditor identificou várias irregularidades em seu relatório exordial, e em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Srº Waldemar Marinho Filho, ex-Prefeito Municipal, foi chamado aos autos nos termos regimentais e apresentou defesa.

Analisando as peças defensórias, o Órgão Auditor, às fls. 134/138, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência da pesquisa de preços;
- 2) Ausência da publicação do extrato do Edital e do Contrato no DOE e em jornal de grande circulação;
- 3) Ausência de justificativa para o valor contratado para o diesel, haja vista a pesquisa de preços realizada pela Auditoria no site da Agência Nacional de Petróleo-ANP ter detectado preço inferior para o mencionado combustível.

Convocado para a pertinente manifestação opinativa, o Órgão Ministerial, mediante Parecer nº 1424/10 (fls. 139/142), da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, teceu seus comentários acerca das eivas remanescentes, como se segue:

“Frise-se que a pesquisa de preços serve inclusive para viabilizar a comprovação, por parte do gestor licitante, que a contratação por ele efetivada se deu dentro dos preços praticado no mercado.

Decerto, em decorrência dessa omissão não ficou devidamente justificada a aquisição do diesel em valor superior ao encontrado pela Auditoria para dito combustível. Não restou categoricamente apontado, contudo, a discrepância do preço contratado com aquele praticado no mercado local. Da mesma forma, dos autos não se tem como inferir se a aquisição do diesel no Município de Patos (fonte informada pela Auditoria) restaria mais econômica. Sobre esse aspecto, vale mencionar que referido Órgão Auditor, a despeito de externar tal restrição, não certificou dano ao erário, não quantificando, inclusive, qualquer valor respectivo.

Quanto à ausência de publicação do extrato do edital e do contrato no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, observa-se se que tal falha resta minimizada em face da publicação do referido extrato no Diário Oficial do Município (confirmada pela Auditoria, fls. 136), (...).”

Ao final, o Parquet alvitrou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em apreço, recomendando-se à Administração licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição das falhas apontadas nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No tocante à falha relativa à ausência das publicações no DOE, considero-a relevável, posto que houve publicidade no município;

Em relação à “ausência de pesquisa de preços” e “ausência de justificativa para o valor contratado para o diesel”, observo que a Unidade Técnica, ao confrontar os preços contratados com a pesquisa por ela realizada no site da ANP, não quantificou valores ou apresentou possível dano ao erário.

Portanto, considerando que não restou demonstrado restrição à concretude do objeto perseguido, voto nos termos do Órgão Ministerial, pela:

- Regularidade com ressalvas do pregão n° 001/2008 e o seu contrato decursivo, em função das faltas observadas nos itens 1 e 3 do relatório adrede redigido;
- Recomendação ao atual alcaide no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição das falhas apontadas nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente;
- **RECOMENDAR** ao atual alcaide estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição das falhas apontadas nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE